



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 433 / 94

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Doresópolis/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Doresópolis/MG, para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.995, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III- alteração na Legislação Tributária Municipal;

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda pequena, a despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único : A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º, serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no Caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio ou superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 -As subvenções sociais somente serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades primordialmente aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único : É condição indispensável que as Entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O orçamento de 1.995 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos, os quadros de pessoal autorizados nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de ação governamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social, decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente alta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de crédito, para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e/ou serviço somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Doresópolis, 09 de setembro de 1.994

Aladir Caetano Alves

Prefeito Municipal